SENTENÇA

Processo n°: 1005376-13.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: **Helcio Borges de Oliveira Junior**Requerido: **Fátima Aparecida Montanini**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HELCIO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Fátima Aparecida Montanini, também qualificada, alegando tenha locado à ré o imóvel situado na Rua Vereador José Pereira Pinheiro Filho, nº 198, Jardim Tangará, São Carlos, pelo aluguel mensal de R\$ 600,00, além dos encargos, estando a ré em atraso no pagamento dos aluguéis desde novembro de 2013 e encargos desde maio de 2014, totalizando dívida de R\$ 7.223,40 na data da propositura da ação, de modo que reclamam a decretação do despejo e a condenação da requerida ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

A ré, citada pessoalmente (fls. 30), contestou o pedido alegando ter desocupado o imóvel e consignado as chaves junto ao Cartório da 5ª Vara Cível e que não tinha interesse em resistir à ação, alegando que permaneceu no imóvel por autorização verbal da esposa do requerente após o primeiro inadimplemento.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica do termo de fls. 35 e 37, a requerida desocupou o imóvel, entregando as chaves em cartório.

Com a desocupação do imóvel, perece o interesse processual do autor em ver julgada o pedido de despejo, posto inexista, doravante, qualquer utilidade na providência.

Quanto ao pedido de cobrança, a requerida não negou a falta de pagamento e alegou que tinha autorização verbal da esposa do autor para permanecer no imóvel, sem contudo, trazer elementos que pudessem comprovar o alegado.

Assim, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento dos alugueis e encargos atrasados, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 7.223,40 referente aos aluguéis e encargos vencidos entre os meses de novembro de 2013 e junho de 2014, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até a data da desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10%.

Isto posto, JULGO EXTINTA EM PARTE a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no que respeita ao pedido de despejo, com base no art. 267, VI, c.c. art. 462, ambos do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para CONDENAR a requerida Fátima Aparecida Montanini a pagar ao autor HELCIO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR a importância de R\$ 7.223,40 (sete mil duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos) referente aos aluguéis e encargos vencidos entre os meses de novembro de 2013 e junho de 2014, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até a data da desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA